

CPI do índio segue. Relatório não vale

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

O deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que apura denúncias publicadas por O Estado de S. Paulo sobre a participação do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) numa conspiração contra o Brasil, decidiu ontem arquivar o relatório do senador Ronan Tito (PMDB-MG), considerando-o um pronunciamento "muito pessoal". Segundo ele, "não tem sentido interromper os trabalhos da CPI, principalmente quando há uma série de diligências em andamento".

Roberto Cardoso Alves explicou sua decisão de arquivar o relatório pelo fato de que uma comissão deste nível tem como função principal "investigar, perguntar, ouvir, pesquisar, ir, requerer, sondar". Na opinião do deputado, "há muita coisa por fazer, até mesmo porque os membros da comissão me pediram vários depoimentos e a presidência diligenciará neste sentido". Segundo explicou, o

Conselho de Segurança Nacional já respondeu a um de seus requerimentos, enviando um documento sobre o projeto Calha Norte, um dos alvos do Cimi, de acordo com a denúncia de O Estado.

Cardoso Alves informou que o secretário-geral da Mesa da Câmara, e da Constituinte, deputado Paulo Affonso Martins de Oliveira, está encarregado de solucionar o impasse criado em razão das sessões matutinas da Comissão de Sistematização, que impedem a realização de reuniões da CPI dos índios. O parlamentar paulista admitiu, inclusive, a possibilidade de haver sessões noturnas para que os trabalhos da comissão na apuração dos fatos prossigam sem prejuízo.

O deputado explicou que o regimento interno da Constituinte não permite a realização simultânea de sessões da CPI e da Assembleia, acrescentando que "a experiência de Paulo Affonso, há muitos anos na Secretaria-Geral da Mesa Diretora da Câmara, contribuirá para o prosseguimento da CPI".

Texto de Tito é só "manifestação pessoal"

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

O presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que apura as denúncias de O Estado de S. Paulo sobre uma conspiração liderada pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) contra os interesses nacionais, deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), decidiu arquivar o relatório do senador Ronan Tito (PMDB-MG). A decisão foi adotada com base em requerimento apresentado pelo senador Odacir Soares (PMDB-RO), no qual ele pedia que o relatório fosse considerado "manifestação pessoal" de Ronan Tito, por não apresentar as características regimentais, não estando, assim, sujeito à deliberação do plenário da CPI.

No despacho emitido ontem, o presidente da CPI afirma que a peça apresentada por Ronan Tito teria partido do pressuposto de que os trabalhos da Comissão poderiam ser concluídos. Entretanto, segundo Cardoso Alves, a CPI foi criada para apurar "fato certo", enunciado no requerimento de sua constituição: "Para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região".

Para o parlamentar paulista, submeter agora ao plenário

da Comissão um relatório seria, no mínimo, uma flagrante demonstração de parcialidade na condução dos trabalhos. Cardoso Alves informou que dirigiu requerimento ao Ministério da Justiça e ao Conselho de Segurança Nacional, para elucidar as denúncias de O Estado, mas que até o momento apenas o Conselho de Segurança respondeu ao pedido da CPI.

Além de determinar a junta da do relatório do senador Ronan Tito, o presidente considerou-o uma manifestação de caráter pessoal, sem conotações conclusivas. Determinou ainda, o prosseguimento dos trabalhos necessários à obtenção de novos dados e a realização de diligências e depoimentos, oferecidos ou indicados pelos membros da CPI.

"Trabalho do relator não merece apreciação"

Esta é a íntegra do requerimento apresentado pelo senador Odacir Soares (PFL-RO):

"Exmo. sr. presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Na condição de membro titular da CPI Cimi venho alegar e requerer o que adiante passo a expor:

1. Nos termos constitucionais e regimentais, foi instalada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região". Foi indicado para relator o nobre senador Ronan Tito (PMDB-MG), o qual, em 7 do corrente mês de outubro, apresentou uma peça por ele intitulada de relatório final.

2. Com a devida vênia, inaceitável é o trabalho apresentado, razão pela qual não pode merecer apreciação por esta CPI, conforme restará demonstrado.

3. Consoante preceitua o art. 37 da Constituição Federal vigente, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem por objeto investigar fato certo, mencionado em seu requerimento de constituição. No mesmo sentido, e consequentemente, o disposto no art. 168 do regimento interno do Senado Federal, aplicável à espécie.

4. Por este requerimento, ficou perfeitamente caracterizado o fato a ser investigado e apurado: "Conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região".

Nesse fato certo, a parte básica é aquela sobre a existência da aludida conspiração internacional, a qual se vem processando impulsionada pelo pretexto indicado no próprio pedido de formação do órgão sindicante.

5. No trabalho do relator, data vênias, ficou amputado o fato certo, razão de ser do próprio trabalho da investigação do Parlamento. Declara S. Exa., em seu relatório, que o objetivo expresso estaria em apurar denúncias referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica". Em consequência, propõe o encerramento desta etapa do processo, e simultaneamente, em continuidade, o início de uma nova etapa". E acrescenta:

"Com base no art. 175 do regimento interno do Senado Federal, sugere seja apresentado um projeto de resolução para apurar, em toda sua amplitude, todos os fatos relativos à exploração do subsolo amazônico, aos direitos dos índios e à possibilidade de existir, de fato, uma conspiração internacional envolvendo restrições à nossa soberania".

6. Como se vê, o senhor relator amputou o fato certo, que era objeto da investigação, tal como foi exposto no requerimento de constituição da CPI, dando por encerrado o inquérito no instante da conspiração internacional, tudo como se fosse esta a causa final da investigação. Mas, surpreendentemente, sugere que seja apresentado um projeto de resolução relativamente à exploração do subsolo amazônico e ao direito dos índios. E, mais surpreendentemente, sugere também que se apure a possibilidade de existir a conspiração internacional visando nossa soberania.

7. Verifica-se, portanto, que o relatório decompõe o objeto da investigação restringindo-o, indevidamente, para sugerir uma ampla investigação a respeito da outra parte do pedido de criação da CPI. Por que e para que esse inútil bis in idem? Se já existe o inquérito parlamentar, que possui ampla força investigatória, desnecessário o pretendido projeto de resolução que o relatório sugere. Basta prosseguir-se no inquérito já existente e que se apurem ambos os fatos e questões que seriam objeto do projeto de resolução.

8. Sampaio Dória, para citar apenas um dos inúmeros estudiosos do tema que com ele concordam, ensina:

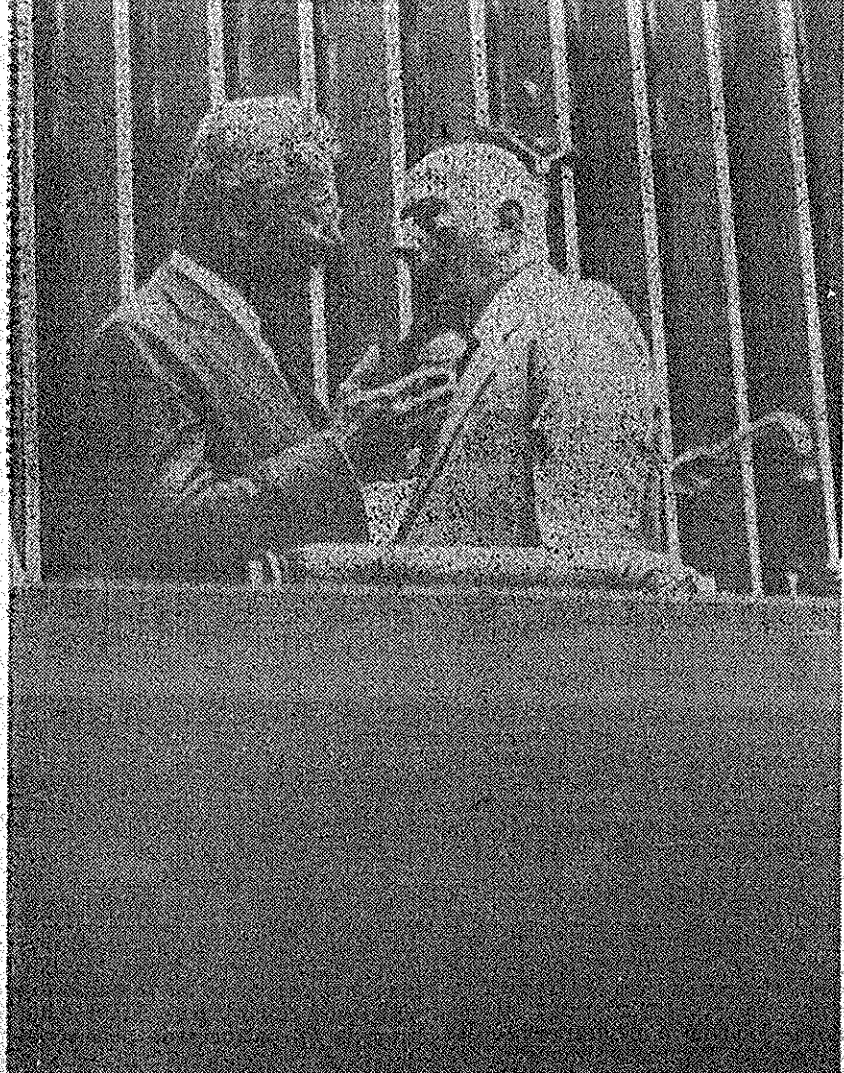
"O princípio passado hoje em jul-

gado é o de que a atribuição de um fim implica a concessão dos meios indispensáveis à realização do fim. Autorizando a constituição de comissões de inquérito, para investigar ocorrência pública de interesse nacional, implicitamente autoriza a comissão todos os meios que ela houver por necessários ou convenientes para o conhecimento exato dos fatos e a prova" (in Direito Constitucional, 1960, Max Limonad, 2º vol., p. 245/246).

9. O senhor relator não fez uso desses poderes investigatórios, cortando o inquérito pelo meio e dando por encerrada a atuação da CPI, embora apenas estudando um dos segmentos do pedido de criação do órgão sindicante parlamentar. Não tem o menor cabimento invocar-se o art. 175 do regimento interno do Senado Federal, pois o inquérito não foi concluído. E tanto não foi que se segure nova investigação, totalmente desnecessária, pois esta CPI possui todos os poderes para investigar os fatos apontados pelo relator.

Diante do acima exposto, requeiro a v. exa. seja o documento oferecido pelo nobre senador Ronan Tito considerado apenas como manifestação pessoal de s. exa., sem o caráter regimental de um relatório final da CPI, não estando, pois, sujeito à deliberação do plenário deste órgão sindicante.

Brasília, em 14 de outubro de 1987.
Senador Odacir Soares



Cardoso Alves com Ulysses, na Constituinte

"Diligências são importantes"

O despacho do deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP) é o seguinte:

"Despacho: o nobre senador Odacir Soares encaminhou requerimento a esta presidência em que, após historiar a criação da CPI e analisar o documento apresentado pelo nobre senador Ronan Tito como sendo o relatório, requer seja o mesmo considerado 'manifestação pessoal' de s. exa., sem as características regimentais de relatório, não estando, pois, sujeito à deliberação do plenário deste órgão sindicante".

Em apoio à sua tese, sustenta o autor do requerimento que a citada peça cindiu o fato certo, constante do pedido e objeto da criação da CPI, deixando de ater-se a determinadas circunstâncias. Aduz mais ainda: que ao sugerir a criação, mediante novo requerimento, de outro órgão sindicante parlamentar estaria praticando um bis in idem, totalmente desnecessário, pois esta CPI está investida de todos os poderes para investigar os fatos que se pretendia fossem apurados por outra, caso viesse a ser criada. Ocorreria, ademais, caso tentada a formação de outra, flagrante descumprimento do princípio geral da economia processual, além de se constituir em repugnável expediente protelatório.

Reza a Constituição Federal vigente, em seu art. 37: "Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criam comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros".

Este comando básico está disciplinado, a nível interno, pelo regimento comum do Congresso Nacional e pelo regimento interno do Senado Federal. A nível externo, rege a atuação de uma CPI a Lei nº 1.578, de 18 de março de 1952, e, subsidiariamente, a legislação processual penal.

O regimento interno do Senado Federal, em seus artigos que mais diretamente se referem ao tema em debate, estatui: "Art. 175. A comissão de inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução se o senador for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta".

"Art. 176. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais".

A presidência verifica que o nobre relator apoiou sua peça no art. 175 da norma interna do Senado. O teor de sua manifestação conduz à conclusão de que a tarefa estaria acabada, pronta para ser submetida à apreciação do plenário.

S. exa. não se referiu ao art. 176, acima transcrito, que permite à comissão o oferecimento de manifestações parciais, abrangendo apenas um aspecto dos fatos componentes do objeto da investigação parlamentar.

Assim, está convencida a presidência de que a peça apresentada por s. exa., o nobre relator, teria partido do pressuposto de que os traba-

lhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito poderiam ser concluídos.

Entende, contudo, que assim não se pode considerar. Este órgão sindicante foi criado para apurar fato certo, assim enunciado no requerimento de constituição: "... para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região".

Com o escopo de inteirar-se de todos os fatos e buscando documentos sobre os mesmos, esta presidência tem encetado diligências em função de requerimentos a ela apresentados. Já se dirigiu, inclusive, ao Ministério da Justiça e ao Conselho de Segurança Nacional. Até este momento, apenas este último respondeu. Esta resposta ocorreu após o pronunciamento do digno relator. São diligências, além de outras já deferidas, que a presidência reputa extremamente importantes para o exame de fatos sob nossa investigação.

Submeter-se, agora, ao plenário da comissão um relatório seria, quando nada, uma flagrante demonstração de parcialidade na condução dos trabalhos, o que não se compadece com os deveres da presidência. Até mesmo porque os diligências eram desnecessárias — e não deveriam ter sido determinadas — ou, sendo necessárias, cumpre aguardarmos o pronunciamento de cada órgão governamental acionado, bem como a completa instrução do processo.

Assim, a presidência acolhe razões do autor do requerimento, o nobre senador Odacir Soares, quando lembra os amplos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito. Esses poderes, diga-se de passagem, não são contestados pelo próprio nobre relator. Tanto que apenas remete sua aplicação para posterior instante.

Analisados, portanto, todos estes aspectos e tendo em vista a argumentação ora desenvolvida, decido:

1. J. ao processo o trabalho produzido pelo digno relator, ilustre senador Ronan Tito;

2. Considere-se o mesmo, à luz do texto constitucional e das disposições regimentais pertinentes ao assunto, manifestação pessoal de s. exa. sem conotações conclusivas quanto ao objeto deste órgão de investigação parlamentar;

3. Prossiga a matéria na elaboração dos instrumentos necessários à obtenção de novos dados elucidatórios, objeto de providências requeridas, diligências, depoimentos pretendidos, oferecidos ou indicados por eminentes membros desta CPI, órgãos governamentais ou cidadãos citados, envolvidos com a matéria;

4. Ciência aos membros desta CPI.

Sala de Reuniões, em 20 de outubro de 1987.

Deputado Cardoso Alves

— presidente"